LEI Nº 4.730 DE 11 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Patrocínio-MG., por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Dos Objetivos e Atribuições

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDRS, órgão deliberativo e consultivo segundo o contexto de cada política pública, de funcionamento permanente do governo municipal de Patrocínio.

Art. 2º - O CMDRS tem como competência:

I. participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legitima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável de forma que este, em relação às necessidades dos agricultores(as) familiares e reforma agrária, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado promovendo a distribuição e consumo de alimentos no município, organizando os agricultores(as) familiares, buscando a promoção social, a geração e ocupações produtivas e a elevação da renda.

II. acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente a execução das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município e o impacto dessas ações no desenvolvimento municipal,

e propor redirecionamento.

III. Articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes executivo e Legislativo municipais e órgãos e entidades publicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do Município.

IV. Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos Poderes Executivo e Legislativo municipais para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; a regularidade da produção, a distribuição e consumo de alimentos no município; a preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando a sua promoção social;

V. Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VI. Articular com os CMDRS dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

VII. Articular com a inclusão dos objetivos e ações o Plano Municipal de Desenvolvimento rural Sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

VIII. Identificar e quantificar as necessidades de credito rural para financiar os projetos da Agricultura Familiar do município, para, junto com o CEDRS, agentes financeiros e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades dos agricultores (as) familiares.

IX. Articular com as unidades administrativas dos agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais da Agricultura Familiar;

X. Articular com o CEDRS para que este apóie a execução dos projetos que compõem o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável;

XI. Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional na área do município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional;

XII. Promover ações que revitalizem a cultura local;

XIII. Propor políticas públicas municipais na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XIV. Articular a adequação das políticas públicas estaduais e federais ás necessidades locais da Reforma Agrária, na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XV. Articular a adequação das políticas publicas estaduais e federais para atender as especificidades de índios e quilombolas em municípios que tenham a presença desses povos em seu território;

XVI. Contribuir para redução das desigualdades de gênero, geração e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens e descendentes de outras raças no CMDRS;

XVII. Exercer todas as competências e atribuições que lhe forem conferidas.

XVIII. Elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos recursos do FMDRS;

XIX. Deliberar sobre propostas de captação de recursos para aplicação através do Fundo;

XX. Aprovar as diretrizes, normas e parâmetros para a administração do Fundo;

XXI. Elaborar formas de ressarcimento, prazos e carências;

XXII. Acompanhar, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo;

XXIII. Elaborar o Regimento Interno do Fundo.

CAPÍTULO II

Da Composição e Forma de Atuação

Art. 3º - O mandato dos membros do CMDRS será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período, não se admitindo prorrogação de mandato, e o seu exercício iniciar-se-á sempre na primeira quarta-feira do mês de março

imediato ao término de cada biênio e sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 4º - O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos. Essa escolha deverá ser feita a partir de reunião entre os grupos e a indicação deverá ser assinada pelos presidentes das comunidades e também pelos presentes e os mesmos serão substituídos a cada nova eleição do CMDRS.

§ 1º - Os conselheiros Titulares e Suplentes, de igual numero, devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas organizações e entidades que representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por órgãos e entidades publicas, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável do órgão;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião especifica para este fim e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes,

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor (a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I. não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III. Tenha renda familiar predominantemente originada de

atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV. Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com a sua família;

V. Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades;

§ 3º - São também beneficiários desta Lei:

a) Silvicultores(as) que atendam simultaneamente a todos os requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.

b) Aqüicultores que atendam simultaneamente os requisitos e não explorem aqüífero com lamina d'água maior que (2) hectares;

c) Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II,III,IV e V acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;

d) Pescadores(as) que atendam simultaneamente os requisitos nos incisos I,II,III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 5º - No início de cada mandato, sempre na primeira quarta-feira do mês de março de cada ano e na primeira reunião do CMDRS será eleita pelos membros integrantes com direito a voto, em votação secreta a sua diretoria constituída do seu presidente, vice presidente, dos primeiro e segundo secretários e um tesoureiro.

§ 1º - As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para nomeação através de decreto, ou portaria no prazo Maximo de 30 dias..

§ 2º - para cada membro efetivo caberá um suplente com direito a voto, apenas na ausência do titular.

§ 3º - As decisões do CMDRS são soberanas e os integrantes mencionados no art. 5º desta lei são todos elegíveis, ainda que sem direito a voto.

Art. 7º - As reuniões do CMDRS serão abertas ao público que terá direito a voz.

Art. 8º - As reuniões constituem o único instrumento de deliberação do CMDRS, realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo seu presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros titulares.

Art. 9º - As reuniões deliberativas só poderão ocorrer com a presença mínima de 60% (sessenta por cento) dos Conselheiros com direito a voto.

Parágrafo Único - As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas por convite entregue mediante protocolo a cada conselheiro com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável poderá, para o bom desempenho de suas funções, convidar quaisquer entidades a fim de lhe prestarem apoio.

Parágrafo Único - Os prestadores de apoio técnico administrativo do CMDRS terão direito apenas a voz.

Art. 11 - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno no período máximo de 30 (trinta) dias, a partir da promulgação desta Lei, obedecendo-lhe os princípios fundamentais, quanto aos objetivos, composição, atribuições e funcionamento.

Art. 12 - A presente Lei não gerará ônus para a municipalidade, onde a participação dos membros será considerada como serviço relevante ao público.

Art. 13 - O Prefeito Municipal, mediante portaria, nomeará cada membro do Conselho e seu suplente, cuja função, considerada de interesse público

relevante, será a título gratuito, com o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser, todos os membros nomeados por mais 02 (dois) anos consecutivos, desde que as entidades a que representam estejam de pleno acordo, de que as pessoas por elas indicadas, continuem representando-as junto ao CMDRS.

Art. 14 - A implementação das políticas do CMDRS será procedida com recursos financeiro e de materiais permanentes, constantes das dotações orçamentárias das Fazendas, Federal, Estadual e Municipal a serem obtidos mediante convênios.

Art. 15 - O CMDRS tem foro e sede no Município de Patrocínio-MG

Art. 16 - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Ficam revogadas, a Lei nº 3.686/2003 e suas alterações posteriores notadamente as Leis 3.508/2001 e 3.645/2003 a todas as demais disposições em contrário

Patrocínio-MG, 11 de junho de 2014.

Lucas Campos de Siqueira
Prefeito Municipal